



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068942 - SP (2026/0021714-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação mantida por Tribunal de Justiça estadual, visando o reconhecimento de nulidade de provas digitais (prints de *WhatsApp*) por ausência de cadeia de custódia, seu desentranhamento e o trancamento da ação penal com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada, além de alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), na forma do art. 71, *caput*, confirmada em apelação, com trânsito em julgado. As instâncias ordinárias valoraram prova oral colhida sob contraditório, laudo de conjunção carnal, estudo psicossocial e demais elementos documentais, sem análise, em apelação, da tese específica de cadeia de custódia dos prints de *WhatsApp*.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão estadual (CF, art. 105, I, “e”); (ii) saber se a tese de nulidade por ausência de cadeia de custódia e ilicitude de prova digital pode ser apreciada sem incursão no acervo fático-probatório; (iii) saber se a inobservância da cadeia de custódia acarreta nulidade automática das provas digitais, dispensando a demonstração de adulteração/manipulação e de prejuízo concreto (CPP, arts. 158-A a 158-F e 563); (iv) saber se a teoria dos frutos da árvore envenenada contamina as demais provas diante da existência de fontes independentes (CPP, art. 157, § 1º); e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou “vácuo jurisdicional” em razão do não conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem (CPP, art. 650, § 1º), à luz dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para revisar condenação mantida por Tribunal de Justiça estadual após o trânsito em julgado, sendo incabível *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal (CF, art. 105, I, “e”; CPP, art. 621).
6. A demonstração de que os prints de *WhatsApp* foram estruturantes da condenação e teriam gerado prejuízo demanda valoração comparativa de provas e reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia de prova digital exige indicação objetiva de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade, além de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não bastando a mera ausência de registros formais (CPP, arts. 158-A a 158-F).
8. A teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe nexo causal entre a prova ilícita e as subsequentes; a existência de prova oral colhida sob contraditório, laudo pericial e estudo psicossocial caracteriza fonte independente, afastando contaminação (CPP, art. 157, § 1º).
9. O não conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem após julgar a apelação decorre da regra de competência do CPP, art. 650, § 1º, não configurando vácuo jurisdicional, pois a via adequada para desconstituição da coisa julgada penal é a revisão criminal perante o próprio Tribunal.
10. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a tese não foi deduzida na apelação e as decisões estão fundamentadas; a inafastabilidade da jurisdição não dispensa o uso do instrumento processual cabível (CF, art. 5º, XXXV, LIV, LV; CF, art. 93, IX).
11. Inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068942 - SP (2026/0021714-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação mantida por Tribunal de Justiça estadual, visando o reconhecimento de nulidade de provas digitais (prints de *WhatsApp*) por ausência de cadeia de custódia, seu desentranhamento e o trancamento da ação penal com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada, além de alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), na forma do art. 71, *caput*, confirmada em apelação, com trânsito em julgado. As instâncias ordinárias valoraram prova oral colhida sob contraditório, laudo de conjunção carnal, estudo psicossocial e demais elementos documentais, sem análise, em apelação, da tese específica de cadeia de custódia dos prints de *WhatsApp*.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão estadual (CF, art. 105, I, “e”); (ii) saber se a tese de nulidade por ausência de cadeia de custódia e ilicitude de prova digital pode ser apreciada sem incursão no acervo fático-probatório; (iii) saber se a inobservância da cadeia de custódia acarreta nulidade automática das provas digitais, dispensando a demonstração de

adulteração/manipulação e de prejuízo concreto (CPP, arts. 158-A a 158-F e 563); (iv) saber se a teoria dos frutos da árvore envenenada contamina as demais provas diante da existência de fontes independentes (CPP, art. 157, § 1º); e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou “vácuo jurisdicional” em razão do não conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem (CPP, art. 650, § 1º), à luz dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para revisar condenação mantida por Tribunal de Justiça estadual após o trânsito em julgado, sendo incabível *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal (CF, art. 105, I, “e”; CPP, art. 621).

6. A demonstração de que os prints de *WhatsApp* foram estruturantes da condenação e teriam gerado prejuízo demanda valoração comparativa de provas e reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia de prova digital exige indicação objetiva de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade, além de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não bastando a mera ausência de registros formais (CPP, arts. 158-A a 158-F).

8. A teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe nexo causal entre a prova ilícita e as subsequentes; a existência de prova oral colhida sob contraditório, laudo pericial e estudo psicossocial caracteriza fonte independente, afastando contaminação (CPP, art. 157, § 1º).

9. O não conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem após julgar a apelação decorre da regra de competência do CPP, art. 650, § 1º, não configurando vácuo jurisdicional, pois a via adequada para desconstituição da coisa julgada penal é a revisão criminal perante o próprio Tribunal.

10. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a tese não foi deduzida na apelação e as decisões estão fundamentadas; a inafastabilidade da jurisdição não dispensa o uso do instrumento processual cabível (CF, art. 5º, XXXV, LIV, LV; CF, art. 93, IX).

11. Inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D N DE C, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo Interno n. 2369257-34.2025.8.26.0000/50000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), na forma do art. 71, *caput*, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por sentença prolatada em 2 de fevereiro de 2023 pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP.

A apelação interposta pela defesa e pelo Ministério Público foi julgada em 17 de setembro de 2024 pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a ambos os recursos, por maioria de votos, certificando-se o trânsito em julgado. O acórdão analisou a credibilidade dos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, rejeitou as teses defensivas de falsidade e de motivação espúria para a acusação e manteve a fração de aumento fixada pela continuidade delitiva.

A questão da cadeia de custódia dos prints de *WhatsApp* juntados aos autos não foi objeto de análise no julgamento da apelação.

Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2122108-26.2025.8.26.0000 perante o Tribunal de origem, objetivando a declaração de nulidade das provas digitais por ausência de cadeia de custódia, o desentranhamento das provas e o reconhecimento de nulidade da sentença condenatória. A 3ª Câmara de Direito Criminal, em julgamento finalizado em 21 de maio de 2025, por votação unânime, não conheceu da impetração, sob o fundamento de que o *writ* não é instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado e que não se evidenciava, de plano, ilegalidade manifesta que justificasse a concessão de ofício. O acórdão transitou em julgado.

A defesa impetrou, ainda, o *Habeas Corpus* n. 2369257-34.2025.8.26.0000 perante o mesmo Tribunal, reiterando a tese de nulidade das provas digitais por ausência de cadeia de custódia e requerendo o trancamento da ação penal com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. Em 19 de novembro de 2025, o Relator não conheceu da impetração liminarmente, ao fundamento de que o Tribunal, após o julgamento da apelação, tornara-se o órgão coator, carecendo de competência para reconhecer constrangimento ilegal decorrente de ato seu, conforme o art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal. O agravo interno interposto foi desprovido por acórdão unânime da 3ª Câmara de Direito Criminal em 23 de janeiro de 2026, que manteve integralmente os fundamentos da decisão monocrática.

Nesta impetração, apontado como ato coator o acórdão do agravo interno de 23 de janeiro de 2026, a defesa sustentou, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, (ii) inadmissibilidade dos prints de conversas de *WhatsApp* juntados aos autos, por ausência absoluta de cadeia de custódia, em violação aos arts.

158-A a 158-F do Código de Processo Penal, e (iii) necessidade de desentranhamento das provas digitais e das provas delas derivadas, com consequente nulidade da sentença e trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, por ser substitutivo de revisão criminal e por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão estadual após o trânsito em julgado, assinalando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Em decisão monocrática datada de 24 de abril de 2026, não conheci do *habeas corpus*, por reconhecer (i) a incompetência originária desta Corte para revisar condenação mantida por Tribunal de Justiça estadual após o trânsito em julgado, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, (ii) a impropriedade do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e (iii) a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, (i) o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, por se tratar de tese de nulidade absoluta decorrente da utilização de prova digital ilícita, (ii) a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de matéria estritamente jurídica, (iii) a violação direta aos arts. 158-A a 158-F do CPP, por ausência de cadeia de custódia das provas digitais, (iv) a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e a configuração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, (v) a inexistência de supressão de instância, em razão de o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo haver-se declarado órgão coator, e (vi) a configuração de negativa de prestação jurisdicional e de esgotamento da jurisdição na origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o encaminhamento do feito ao órgão colegiado, com o reconhecimento da nulidade das provas digitais e o consequente provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

As razões recursais, embora articuladas em seis tópicos distintos, não trazem argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em larga medida, a reiterar as teses já enfrentadas e refutadas no exame inicial. Passo ao cotejo entre cada um dos pontos do agravo e a fundamentação da decisão impugnada.

Sustenta a agravante que o *habeas corpus* seria cabível mesmo após o trânsito em julgado, sob o argumento de que a impetração não objetiva rediscutir matéria fático-probatória, mas sanar nulidade absoluta decorrente da utilização de prova digital ilícita. O argumento não procede.

A decisão agravada enfrentou expressamente a questão e reconheceu, com apoio no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, que a competência originária desta Corte em matéria revisional limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

A condenação mantida por acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitada em julgado, escapa ao perímetro de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, sendo a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem a via processual constitucionalmente adequada.

A natureza substantiva da pretensão, e não a forma processual escolhida, é o que define o cabimento do *writ*. O exame da alegada nulidade exigiria, necessariamente, a desconstituição de coisa julgada penal, providência que se realiza exclusivamente pela via da revisão criminal, e não por meio de *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior. A orientação jurisprudencial é firme:

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ILICITUDE DE PROVAS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a declaração de ilicitude de provas. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. 2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, nessa extensão, não provido. (RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025).

A tentativa da agravante de qualificar a nulidade como “absoluta”, para com isso superar o óbice da coisa julgada, não altera a natureza do instrumento processual cabível. Nulidades absolutas, ainda que reconhecíveis a qualquer tempo, encontram, após o trânsito em julgado, sede própria de discussão na revisão criminal (art. 621 do CPP), via que não compete originariamente a esta Corte Superior quando a condenação foi mantida em segundo grau pelo Tribunal estadual.

O fundamento adotado na decisão agravada, portanto, deve ser integralmente mantido.

A agravante sustenta, no segundo tópico, que a tese defensiva não exige incursão no acervo probatório, por se tratar de discussão meramente jurídica acerca da observância dos arts. 158-A a 158-F do CPP. A alegação contradiz a própria estrutura argumentativa do recurso.

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma reiteradamente que os prints de WhatsApp foram “estruturantes” da condenação, que “deflagraram a investigação”, “sustentaram a imputação” e “integraram o conjunto probatório valorado na condenação”. A demonstração desses atributos, todavia, exige exatamente o tipo de cognição vedada na via estreita do *habeas corpus*, isto é, valoração comparativa do peso de cada elemento de prova na formação do convencimento judicial e aferição da influência concreta dos prints sobre o *decisum* condenatório.

A pretensão recursal incide em contradição interna insuperável. A defesa, simultaneamente, afirma que os elementos digitais foram decisivos para a condenação, com vistas a demonstrar prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, e que essa demonstração prescindiria de qualquer reavaliação probatória, com o objetivo de viabilizar a via do *habeas corpus*. Ambas as proposições não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo.

A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afastar tal pretensão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme disposto no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, que atribui competência originária ao STJ apenas para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados. 6. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. [...] (AgRg no HC n. 1.033.450/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).

O fundamento da decisão agravada, neste particular, encontra-se em rigorosa consonância com a orientação consolidada das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, devendo ser mantido.

No terceiro tópico, sustenta a agravante que a ausência dos requisitos de cadeia de custódia configura nulidade estrutural da prova digital, dada sua natureza volátil e manipulável. A premissa, embora correta em tese, não conduz à conclusão pretendida no caso concreto.

A decisão agravada não relativizou a exigência legal de cadeia de custódia. O que se assentou, com apoio em jurisprudência iterativa desta Corte, foi que eventual irregularidade no procedimento de preservação da prova digital deve ser analisada em conjunto com o restante do acervo probatório, exigindo-se, para o reconhecimento de nulidade, indicação objetiva de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade do vestígio, bem como demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. Esse é, precisamente, o entendimento adotado no julgamento do AgRg no HC n. 931.683/MS.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção. [...] 6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. [...] Tese de julgamento: 1. A nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios. (AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

No mesmo sentido, o julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.945.616/MS reafirmou que a confiabilidade da prova digital pode ser aferida em conjunto com os demais elementos probatórios, mesmo na ausência de perícia ou registro do método de acondicionamento, sempre que inexista indício concreto de manipulação ou adulteração.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. SOPESAMENTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. A apontada ausência de perícia e de registro do método de acondicionamento das mídias deve ser sopesada com o conjunto probatório, incluindo prova testemunhal e relato da vítima. 6. O Tribunal decidiu em consonância com o posicionamento dominante do STJ, que admite a análise de supostas irregularidades na cadeia de custódia em conjunto com os demais elementos probatórios para aferir a confiabilidade, ou não, da prova. [...] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.945.616/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

A leitura conjugada desses precedentes evidencia que a decisão agravada não apenas observou, como aplicou fielmente a orientação consolidada da Corte. A ausência de qualquer indicação objetiva de adulteração ou manipulação dos prints, aliada à existência de robusto conjunto probatório autônomo, afasta a hipótese de nulidade automática pretendida pela agravante.

O quarto tópico do agravo invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada e sustenta a configuração de prejuízo concreto e estrutural decorrente da utilização dos prints. A construção argumentativa, contudo, não enfrenta o ponto nuclear da decisão agravada, qual seja, a autonomia das demais fontes probatórias.

Conforme expressamente registrado na decisão impugnada, as instâncias ordinárias identificaram, no acervo probatório, fontes autônomas em relação aos prints questionados, notadamente portaria, boletim de ocorrência, laudo de conjunção carnal,

relatório final, estudo psicossocial e extensa prova oral colhida sob contraditório, com depoimentos da vítima, da genitora, da psicóloga, da conselheira tutelar e da professora. Cabia à defesa, à luz do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, demonstrar o nexo derivativo entre cada um desses elementos e a alegada prova ilícita, ônus argumentativo do qual não se desincumbiu.

O art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal ressalva expressamente as provas “que não evidenciem nexo de causalidade” com a prova ilícita ou que sejam decorrentes de “fonte independente”. A prova oral produzida em juízo, mediante regular observância do contraditório e da ampla defesa, qualifica-se inequivocamente como fonte autônoma. A vítima narrou em juízo os fatos vivenciados, sob compromisso e contraditório, e seu relato foi corroborado pelos depoimentos da genitora, da psicóloga, da conselheira tutelar e da professora, sem que a agravante tenha demonstrado dependência ou derivação causal em relação aos elementos digitais questionados.

A teoria dos frutos da árvore envenenada não opera como fórmula automática de contaminação universal do acervo probatório. Sua aplicação pressupõe a demonstração de nexo causal de derivação entre a prova ilícita e a prova subsequente, ônus argumentativo do qual a agravante não se desincumbiu. A simples afirmação de que os prints “deflagraram a investigação” não basta para estabelecer o vínculo derivativo exigido pelo *caput* do art. 157 do CPP, sobretudo quando a prova oral ulterior foi colhida sob contraditório e refere-se a fatos cuja existência tem materialidade autônoma comprovada por laudo pericial e estudo psicossocial.

Quanto ao prejuízo, o art. 563 do CPP exige sua demonstração efetiva, e não meramente presumida. A agravante limita-se a sustentar prejuízo “estrutural” e “concreto”, sem indicar elemento objetivo capaz de demonstrar que a hipotética exclusão dos prints conduziria a desfecho diverso. A subsistência da condenação a partir do conjunto probatório autônomo, expressamente identificado na decisão agravada, afasta a alegação de prejuízo.

O fundamento adotado, portanto, está corretamente alinhado à orientação desta Corte e deve ser preservado.

Sustenta a agravante, no quinto tópico, que a recusa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em conhecer dos *habeas corpus* posteriores ao trânsito em julgado configuraria “vácuo jurisdicional”, legitimando o conhecimento direto do *writ* por esta Corte Superior. A decisão agravada já enfrentou e refutou adequadamente esse argumento.

O art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece regra técnica clara, segundo a qual o tribunal não tem competência para apreciar *habeas corpus* contra ato seu próprio. A aplicação dessa norma pelo Tribunal de origem, ao se declarar órgão coator após o julgamento da apelação, não constitui recusa indevida ou negativa de jurisdição,

mas correta observância do regime processual vigente. A defesa equipara, indevidamente, aplicação adequada de regra de competência e vácuo jurisdicional.

Não há, no sistema processual brasileiro, lacuna jurisdicional para a hipótese vertente. Ao contrário, o ordenamento prevê a revisão criminal (art. 621 do CPP) como instrumento autônomo e específico para a desconstituição da coisa julgada penal por nulidades absolutas, falsidade probatória ou descobrimento de nova prova. A competência para o seu julgamento, na hipótese, é do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instância que se encontra plenamente disponível à defesa e que tem aptidão técnica e legal para apreciar a integralidade da tese veiculada nos autos.

Não se trata, portanto, de ausência de via processual, mas de equívoco na escolha da via. Como bem assentado na decisão agravada, “o espaço processual que a defesa denomina vácuo jurisdicional é, em rigor, o campo reservado à revisão criminal”. A pretendida equiparação entre esgotamento da via do *habeas corpus* e esgotamento absoluto da jurisdição não se sustenta, uma vez que o esgotamento de uma via inadequada não autoriza o acesso direto a outra instância por via igualmente inadequada.

No último tópico, a agravante sustenta haver negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, com violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A tese, contudo, esbarra em fundamento decisivo da decisão agravada, que merece ser reforçado neste julgamento.

A consulta ao acórdão da apelação, encaminhada com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, revelou que a defesa, nas razões recursais, não formulou expressamente a tese de nulidade das provas digitais por ausência de cadeia de custódia. O recurso defensivo limitou-se a impugnar a credibilidade da prova oral e a requerer a absolvição, sem suscitar, como matéria autônoma, a aplicação dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal aos prints de WhatsApp.

Esse dado processual é determinante. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador deixa de apreciar matéria que sequer foi regularmente deduzida pela parte na sede recursal própria. O princípio dispositivo, aliado ao postulado da congruência, impede que o tribunal se pronuncie de ofício sobre tese não suscitada, salvo em hipóteses de matéria cognoscível *ex officio*, o que demandaria, ainda assim, evidência manifesta da ilegalidade, não verificada na espécie.

A circunstância de a tese não ter sido oportunamente deduzida na apelação, embora não acarrete preclusão por se tratar de alegação de natureza absoluta, reforça a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não pode ser tido por omissor quanto a fundamento sequer suscitado nas razões recursais. Quanto à possibilidade de exame futuro da matéria, permanece à defesa a via da revisão criminal, instrumento processualmente adequado para a desconstituição da coisa julgada penal por nulidades absolutas. A inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF)

garante o direito de submeter pretensão ao Poder Judiciário, mas não dispensa a parte de fazê-lo na sede e pelo instrumento processualmente cabíveis.

Quanto aos dois *habeas corpus* posteriores impetrados perante o Tribunal estadual, conforme já analisado no tópico antecedente, o não conhecimento decorreu da correta aplicação do art. 650, § 1º, do CPP, sem qualquer omissão ou recusa injustificada. Ao contrário, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão e indicou, ainda que implicitamente, a via processualmente cabível. Não há, portanto, qualquer violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

O agravo regimental não traz argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A irresignação defensiva, embora articulada em seis tópicos distintos, gravita em torno de duas premissas equivocadas. A primeira sustenta que o *habeas corpus* seria via adequada para impugnar condenação transitada em julgado mantida por Tribunal de Justiça estadual. A segunda afirma que a alegada irregularidade na cadeia de custódia das provas digitais autorizaria, por si só, a nulidade do conjunto probatório.

A primeira premissa esbarra na delimitação constitucional da competência originária desta Corte (art. 105, I, “e”, da CF) e na vedação reiterada à utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal. A segunda premissa contraria a orientação consolidada das duas Turmas competentes, que exigem demonstração objetiva de adulteração e prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade, e ignora a autonomia da prova oral colhida sob contraditório.

A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* e ao afastar a hipótese de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, observou rigorosamente o regime processual vigente e a jurisprudência desta Corte. Permanece à defesa, ressalte-se, a via da revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instrumento próprio para a discussão das nulidades absolutas suscitadas, com a amplitude cognitiva que essa modalidade de impugnação autônoma comporta.

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021714-5

Número de Origem:

15059671320218260358

21221082620258260000

21644912021

2164491482021110414

23692573420258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026